


TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PORTARIA Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2015(*)

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos art. 54, III, parágrafo único e art. 55, I, a, c/c §§ 1º e 2º, da LRF, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal em anexo.

JOSÉ CARLOS RIZK

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	197.852.505,31	2.588.132,94	200.440.638,25
Pessoal Ativo	175.369.906,89	2.198.262,52	177.568.169,41
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.482.598,42	389.870,42	22.872.468,84
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	21.158.623,45	1.468.287,92	22.626.911,37
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	572.315,28	1.466.806,25	2.039.121,53
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	20.586.308,17	1.481,67	20.587.789,84
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	176.693.881,86	1.119.845,02	177.813.726,88

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.277,65693
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,027 501 %	0,000174 %	0,027675 %
LIMITE MÁXIMO(incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,03760 9%			241.640.562,0 5
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,035728 %			229.555.000,16
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º, art. 59 da LRF) - 0,033848%			217.475.863,34

FONTE: SIAFI 2014/2015, COFIN/TRT17.ª R., 22.05.2015, 17h54 min.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$ 3.591.769,00.

3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$1.448.001,90.

4) Receita Corrente Líquida conforme portaria STN/MF N. 260/2015, de 19/05/2015, publicada em 20/05/2015 no DOU N.º 94.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, e parágrafo único da LRF):

Des. JOSÉ CARLOS RIZK
Presidente do Tribunal

FLÁVIO OLIVEIRA GASPAS DE CARVALHO
Diretor-Geral de Secretaria

ERNANI FERNANDES FILHO
Diretor da Coordenadoria de Orçamento e Finanças

FÁBIO ROCHA HILARIO
Diretor Substituto da Coordenadoria de Controle Interno

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 101, de 29/05/2015, Seção 1, pág. 279, com incorreção no original.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
RESOLUÇÃO Nº 484, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Institui e implementa o Manual de Patrimônio do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Portaria TCU nº 06 de 13 de janeiro de 2004, e alterada pela Portaria TCU nº 358, de 25 de novembro de 2009, que instituem e alteram, respectivamente, o Manual de Patrimônio do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar as normas relacionadas ao controle patrimonial de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 828/2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 458ª Reunião Ordinária, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir e implementar o Manual de Patrimônio, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público no endereço eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br) e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 485, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Institui e implementa o Manual de Auditoria do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a importância de uniformização dos procedimentos de auditoria pelo Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir ao Manual de Auditoria o prestígio de norma orientadora dos procedimentos de auditoria;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 507/2011;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 458ª Reunião Ordinária, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir e implementar o Manual de Auditoria na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

§1º As atualizações no texto do Manual serão objeto de Despacho Decisório, de competência da Presidência do COFEN, previamente apreciadas pela Controladoria-Geral.

§2º As propostas de alteração de conteúdo do Manual deverão ser apreciadas e aprovadas pela Presidência e referendadas pelo Plenário do COFEN.

Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público no endereço eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br) e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ACORDÃO

RECURSO EM PEDIDO DE DESAGRAVO
RECURSO EM PEDIDO DE DESAGRAVO CFM Nº 1592/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 114/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, que NEGOU PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DE DESAGRAVO, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.122/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9407-399/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 62 e 116 do Código